

# O DIREITO BRASILEIRO: FRUTO DA TRADIÇÃO OU DA ESTAGNAÇÃO?

Michele SAVICKI<sup>1</sup>

“Quando o português chegou  
Debaixo de uma bruta chuva  
Vestiu o índio  
Que pena!  
Fosse uma manhã de sol  
O índio tinha despido  
O português.”  
(Oswald de Andrade, Erro de Português)

## RESUMO

O artigo que se segue busca esclarecer a formação do Direito brasileiro, assim como a influência marcante exercida neste por Portugal. Para tanto, analisará as instituições jurídicas formadas no Brasil desde sua colonização, como também seu posterior desenvolvimento. Ainda, e por ser primordial ao seu intento, versará sobre o próprio Direito português, a fim de mostrar as características transportadas para o Brasil, muitas das quais se mantiveram. Conclui, assim, que mesmo com a tentativa de formação de um Direito brasileiro próprio, muito do que lhe foi trazido de Portugal se manteve, ainda que já modificado na matriz.

**Descritores:** Direito português; Brasil colônia; independência; codificação brasileira

## ABSTRACT

The following article seeks to clarify the formation of Brazilian Law as well as the outstanding influence exercised on it by Portugal. Therefore, it will analyze the judicial institutions formed in Brazil since its colonization, as well as its posterior development. Furthermore, by being primordial in its purpose, it will deal with Portuguese Law, with the purpose of showing the characteristics transferred to Brazil, many of which are still preserved. It concludes that despite the attempt to create Brazilian Law, a lot of what had been brought from Portugal has been preserved, even if it has already been modified in Portugal.

---

<sup>1</sup> Estudante de graduação, no 2º semestre da Faculdade de Direito da UFRGS. Assistente jurídica voluntária no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária – SAJU – G5, grupo de crianças e adolescentes.

**Descriptors:** Portuguese Law; Brazil colony; Independence; Brazilian coding

**Title:** The Brazilian Law: the result of tradition or stagnation?

## RESUMEN

El siguiente artículo pretende aclarar la formación del Derecho brasileño, así como la fuerte influencia ejercida por Portugal. Para ello, analizará a instituciones legales constituidas en Brasil desde su colonización, como también su posterior desarrollo. Sin embargo, y porque es esencial para su propósito, se ocupará del mismo Derecho portugués, a fin de mostrar las características transportadas al Brasil, muchas de las cuales quedaron. Por lo tanto, concluye que no obstante la tentativa de formación de un Derecho brasileño, gran parte de lo que fue traído de Portugal sigue siendo, incluso con las modificaciones de la matriz.

**Descriptoros:** Derecho portugués; Colonia del Brasil; Independencia; Codificación brasileña

**Título:** El Derecho brasileño: fruto de la tradición o estancamiento?

---

## INTRODUÇÃO

Conhece-se, exaustivamente, a história da colonização portuguesa no Brasil. Entretanto, nem sempre atenta-se para as influências desta colonização na estrutura jurídica formada em nosso país. Assim, esse trabalho busca esclarecer, desde o princípio da colonização, as instituições jurídicas trazidas de Portugal e adaptadas no Brasil. Mais ainda, procura demonstrar a continuidade destas instituições mesmo perante a busca de construção de um direito próprio do Brasil.

Não se pretende analisar exaustivamente todas as instituições iniciais e atuais, a fim de compará-las e encontrar pontos comuns ou diversos. Será, antes, uma análise histórica, baseada em pesquisas já estabelecidas por outros autores.

A princípio, será demonstrado o próprio direito português, base para a formação do nosso; a partir de então, analisaremos como ele foi implantado e adaptado à vida colonial.



Por fim, observaremos a renovação do direito português e a tentativa de construção de um direito próprio brasileiro.

## 1. RAÍZES DO DIREITO BRASILEIRO

Consta, segundo pesquisas históricas, que o primeiro documento relevante a dizer respeito ao Brasil foi uma carta ao Rei D. Manuel de Portugal, na qual Pero Vaz de Caminha, escrivão da frota de Cabral, fazia menção à viagem realizada e ao que havia sido encontrado na nova terra, desde os indígenas até as possíveis riquezas.<sup>2</sup> Iniciava, então, o primeiro contato brasileiro com seus colonizadores, fator determinante de nossa formação nacional.

Os indígenas que então habitavam o país possuíam cultura e costumes próprios, e assim também o era em relação às estruturas jurídicas.<sup>3</sup> Apesar de parte do legado indígena permanecer até a atualidade, não foi o que ocorreu com as instituições do direito então existentes; na verdade, estas não tiveram sequer influência no direito colonial. Nas palavras de Meira, “o português impôs às novas terras e às novas gentes o seu direito. – Transferiu, com o sangue, os costumes, as leis e as configurações jurídicas.” (MEIRA, 1984, p.16)

Assim, para melhor compreender a formação e evolução do direito brasileiro, torna-se necessário compreender primeiramente as instituições portuguesas. Afinal, “a História do Direito Português contém a árvore genealógica da maior parte dos institutos jurídicos vigentes no Brasil”. (JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.9)

### 1.1. As fontes do direito português

A existência do reino de Portugal, advindo da separação de Castela e Leão, foi reconhecida somente no ano de 1179, século XII, por meio da bula *Manifestis probabum est*;

---

<sup>2</sup> Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.14-15. Meira transcreve, ainda, trechos da carta datada de 1º de maio de 1500. Nestes trechos, Pero Vaz descreve a terra descoberta dizendo que “haverá nela bem vinte ou vinte e cinco léguas por costa. [...] De ponta a ponta, é tudo praia-palma, muito chá e muito formosa.” Diz ainda, sobre os índios, que “andam nus, sem cobertura alguma. Ambos traziam os beiços de baixo furados e metidos neles seus ossos brancos e verdadeiros”.

<sup>3</sup> Com relação às instituições jurídicas indígenas, ver Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.16-21



todavia, esta separação não implica a formação imediata de um direito próprio. Desde meados do século VIII, a Europa enfrentava o período das guerras de Reconquista. O Estado então existente não se preocupava com a formação de um direito; era um Estado guerreiro, e não administrador ou legislador. Desta forma, a população vivia sob uma ordem própria, e não sob tutela direta do poder central. Tal situação determinou o predomínio dos costumes, em detrimento da lei escrita (SILVA, 1985, p.105-106); neste direito consuetudinário, coexistiam elementos diversos, dos quais se destacavam o romano, o canônico e o germânico. Vigorava, ainda, o Código Visigótico, que dentre a legislação bárbara fora o com maior influência do direito romano. (JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.30)

Assim, o sistema jurídico da época tratava-se de “um direito rudimentar, caracterizado por instituições de tipo primitivo.”<sup>4</sup> Aos poucos, é claro, foram surgindo fontes tipicamente portuguesas, enquanto o Código Visigótico perdia terreno. Este primeiro momento do direito português, que se estendeu até o início do governo de Afonso III, pode ser denominado de período consuetudinário e foraleiro<sup>5</sup>, ou ainda, conforme Mario Júlio de Almeida Costa, “período da individualização do direito português”(COSTA, 1988, p.9). Enquanto isso, na Itália, foi redescoberto o manuscrito do *Corpus Iuris Civilis*, causando assim o renascimento dos estudos do direito romano-canônico; estes assumiram quatro diferentes metodologias: os Glosadores no séc. XII, os Comentadores no séc. XIV, os Humanistas no séc. XVI e o uso moderno do séc. XVIII.(COSTA, 1988, p.12)

Portugal não foi indiferente a este movimento, apesar de senti-lo somente no séc. XIII; trata-se do período de influência do direito comum (SILVA, 1985, p.16), que se encerrou somente no século XVIII, participando assim de quase toda a história do Brasil colonial. O romanismo português assumiu caráter quase inteiramente bartolista, da escola dos Comentadores, que visavam à solução dos problemas comuns apesar de ainda se prenderem aos textos romanos.(COSTA, 1988, p.14-16) Foi somente no ano de 1446 que surgiu a primeira coletânea oficial de preceitos jurídicos do Reino, as Ordenações Afonsinas<sup>6</sup>, tratando-se de uma reunião de fontes anteriores, como leis gerais e cartas régias.( JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.31) Estabelecia como direito subsidiário o romano e o canônico, prevalecendo o primeiro a não ser em matérias de ordem espiritual;

<sup>4</sup> Mário Júlio de Almeida Costa, *Uma Perspectiva da Evolução do Direito Português*, p.10. O autor cita ainda que “seu conteúdo traduz o resultado de uma amálgama de camadas sobrepostas, em consequência das sucessivas dominações da Península.”

<sup>5</sup> Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, p.16. O autor explica o que são os forais, no caso, cartas de povoação concedidas na época em troca do pagamento de certos tributos, p.117

<sup>6</sup> Mário Júlio de Almeida Costa considera uma subdivisão do período do direito comum; primeiramente, houve a época da recepção do direito romano renascido e do direito canônico renovado; a essa, seguiu a época das Ordenações. (*Uma Perspectiva da Evolução do Direito Português*, p.18)



em segundo lugar, viriam as glosas de Acúrsio e os comentários de Bártolo e, por fim, a decisão do monarca.( JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.114)

Por razões práticas, no caso a descoberta da imprensa com conseqüente necessidade de impressão das Ordenações, realizou-se uma reforma e atualização, surgindo assim as Ordenações Manuelinas, com edições em 1514 e 1521. Esta só se diferencia das Ordenações Afonsinas na medida em que prega a boa-razão para o direito romano e a não-aplicação das glosas e opiniões de Bártolo se contradizentes à opinião comum dos doutores.( JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.31-32) Por fim, em 1603, surgem as Ordenações Filipinas, a fim de reunir às ordenanças anteriores as Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão. Conforme Gomes da Silva, “esta se trata de uma compilação escassamente inovadora”.(SILVA, 1985, p.222)<sup>7</sup> Apesar disso, foram as Ordenações Filipinas que, durante mais de três séculos, vigoraram no Brasil.

## 1.2. A colonização: das sesmarias à Marquês de Pombal

Apesar do desinteresse inicial de Portugal com relação ao Brasil, em 1534 D. João III cria as Capitânicas Hereditárias<sup>8</sup>, no intuito de dar maior atenção à colônia. Estas buscavam a colaboração privada ao interesse público de colonização; assim, o primeiro poder recebido pelos donatários era o de repartir sua Capitania e ceder a quem quisesse nela produzir, criando assim Sesmarias.(JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.13-14) As cartas de doação estabeleciam, ainda, muitas outras concessões aos donatários. Estes passavam a se chamar Capitães ou Governadores, e possuíam poderes de jurisdição civil e criminal; tais poderes concedidos demonstram a preocupação do Rei em manter a autoridade dos donatários, a fim de gerar o desenvolvimento da Capitania.<sup>9</sup>

As cartas de doação possuíam grande abrangência jurídica, tratando desde o direito público e tributário até as sucessões. A estas acrescentou-se o Foral de Duarte Coelho,

<sup>7</sup> Outras opiniões concomitantes podem ser encontradas no livro de Orlando Gomes, *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, p.8-9. Gomes reproduz Braga da Silva, que diz que as Ordenações Filipinas “nasceram já envelhecidas, como simples versão atualizada das Ordenações Manuelinas, constituindo, verdadeiramente, uma presença da Idade Média nos tempos modernos”.

<sup>8</sup> Silvio Meira afirma que “essa primeira divisão administrativa pode ser apresentada como ancestral da federação brasileira. (*O Direito Vivo*, p.22)

<sup>9</sup> Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.22-23. O autor reforça o poder concedido aos donatários ao citar que “com a redação repetitiva desejava, sem dúvida, o reinante, que nenhuma dúvida houvesse para o futuro, quanto à totalidade da concessão, excluída apenas a contribuição para a Ordem de Cristo.”, p.24



apresentando normas de caráter social, político e fiscal.<sup>10</sup> Entretanto, apesar dessa transplantação do direito Público e Privado, houve também o surgimento de um direito costumeiro. Afinal, os colonos que se estabeleciam nem sempre traziam consigo as Ordenações do Reino, adaptando assim práticas retidas na memória; mesmo na observância da legislação reinol, esta nem sempre abrangia todos os acontecimentos da colônia.<sup>11</sup>

Em 1549 é criado o Governo Geral, a fim de centralizar o governo então disperso nas capitanias. O primeiro Governador foi Tomé de Souza, e em seu regimento o Rei lhe concede amplos poderes administrativos; estes regimentos trataram-se das primeiras normas específicas do Brasil, destinadas a resolver os problemas coloniais.<sup>12</sup> Uma de suas determinações assinaláveis foi a proibição de vida comum entre os cristianizados e os não-convertidos, demonstrando a influência católica desde o princípio da colonização.

Já sob a vigência das Ordenações Filipinas, o Brasil sofreu, de 1630 a 1654, uma invasão holandesa no nordeste; foi submetido, assim, a um regimento que estabelecia indústria, agricultura, povoamento, entre outros.<sup>13</sup> Com a posse de Maurício de Nassau como governador de Pernambuco, outro regulamento foi outorgado, estabelecendo desde “atribuições do governo e dos colégios e autoridade civis e militares, relações entre governo e a igreja reformada, instrução, terras, indígenas, minas, habitantes lusitanos”(MEIRA, 1984, p.40).

No decorrer da história colonial, percebeu-se a inaptidão dos índios para o trabalho, seja por sua rebeldia, pela atuação dos jesuítas ou outros fatores. Assim, buscou-se a mão-de-obra na África; com relação à escravidão, inúmeras cartas régias e provisões foram criadas, estabelecendo desde castigos até o tratamento de enfermos.<sup>14</sup> De 1750 a 1777, com a vinda do Marquês de Pombal, puderam-se sentir algumas mudanças legislativas. Sua influência pode ser citada na expulsão de jesuítas, na proclamação de igualdade civil para os índios ou ainda nos subsídios literários<sup>15</sup>. Entretanto, “nenhuma reforma pombalina no

<sup>10</sup> Ibidem, p.26-27. Meira cita a importância de ambas quanto ao estabelecimento da estrutura administrativa, à cobrança de dízimos, do quinto, à posse real do pau-brasil, etc.

<sup>11</sup> Marcello Caetano, As Sesmarias no Direito Luso-Brasileiro, in *Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português*, p.9-10. O autor transcreve, a fim de explicar tal concepção, a carta de Pero Borges escrita a D. João II em 1550, dizendo que “aqui um homem que não sabe ler nem escrever, dá muitas sentenças sem ordem, nem justiça”, ou ainda que “acontecem mil casos que não estão determinados pelas Ordenações e ficam ao alvedrio do julgador”.

<sup>12</sup> Silvio Meira, no livro *O Direito Vivo*, p.36, nega que o regimento de Tomé de Souza tenha sido nossa primeira Constituição, como alguns autores afirmam- apesar de lhe dar devida importância.

<sup>13</sup> Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.39-40. O autor cita que esse Regimento previa tudo, “à maneira do que a Coroa Portuguesa outorgava a Tomé de Souza.”

<sup>14</sup> Algumas destas cartas e provisões podem ser encontradas no livro *O Direito Vivo*, de Silvio Meira, p.46-47

<sup>15</sup> Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.43-44. O autor cita que o subsídio literário foi estabelecido pelo Decreto de 10 de novembro de 1772, recaindo sobre gêneros de consumo e sendo então destinado às escolas.





campo da legislação teve alcance maior, por seu sentido autêntico revolucionário”(GOMES, 1958, p.9-10), do que a Lei da Boa Razão.

### 1.3. A Lei da Boa Razão

No dia 18 de agosto de 1769, foi publicada a lei que, conforme Mário Júlio de Almeida Costa, marca o início do último ciclo do direito de Portugal: o período da formação do direito português moderno.<sup>16</sup> Desenvolvia-se, no século XVIII, o humanismo jurídico, que pregava desde a reconstrução dos textos clássicos até a autonomia do jurista na exegese da lei.(COSTA, 1988, p.15) Surgia, ainda, o jusnaturalismo racionalista, afirmando a existência de um direito racional próprio da existência humana, e o iluminismo.<sup>17</sup>

Foi influenciada por essas correntes que surgiu a Lei da Boa Razão. Impôs, assim, “novos critérios de interpretação e de integração das lacunas da lei”(GOMES, 1958, p.10). Estas passaram a ser regidas pela boa razão, ou “recta ratio” dos jusnaturalistas. A autoridade até então intrínseca ao direito romano foi negada(JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.115), e este passou a ser subsidiário somente quando “fosse conforme com o Direito Natural, com o espírito das leis pátrias, e com o governo e circunstâncias da nação”<sup>18</sup>. Afastaram-se, ainda, as opiniões de Bártolo e Acúrsio.

O direito romano, assim, perdeu o prestígio que até então lhe era conferido. Considera-se que este pode ser um primeiro motivo do afastamento “do Código Civil português de 1867 da tradição jurídica lusa impregnada de romanismo”(JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.33).

### 1.4. O Brasil Reino e sua independência

---

<sup>16</sup> Mário Júlio de Almeida Costa, *Uma Perspectiva da Evolução do Direito Português*, p.18. O autor subdivide ainda esse período em duas fases: a época do jusnaturalismo racionalista, das reformas pombalinas até a Revolução Liberal de 1820, e a época liberal ou do individualismo crítico

<sup>17</sup> Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, p.270-273. O autor cita a propagação do iluminismo em Portugal por Verney, que pregava o estudo não só do direito, mas primeiramente da filosofia e da história romana. (p.274)

<sup>18</sup> Coelho da Rocha apud Orlando Gomes, *Instituições de Direito Civil Português*



Em fins de 1807, a invasão de Portugal pelas tropas napoleônicas obrigou a Corte Portuguesa a transferir-se para o Brasil. Tal acontecimento destaca-se como o marco decisivo desta fase de pré-institucionalização brasileira; a fim de adaptar o país às necessidades da Corte, D. João VI praticou uma série de atos, “criando assim a estrutura administrativa que seria a base da futura institucionalização do verdadeiro Estado brasileiro”(PACHECO, 1965, p.188). Fundou-se a Imprensa Régia, a Academia de Belas Artes, a Biblioteca Nacional, além de órgãos judiciários e novos ministérios.<sup>19</sup> A nova situação foi proveitosa para o Brasil tanto em matéria econômica como administrativa, pois seus interesses passaram a ser prioritários também nas preocupações imperiais. Exemplo disso foi a Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, responsável pela abertura dos portos brasileiros ao comércio com as nações amigas.(MEIRA, 1984, p.49) Aos poucos, distanciava-se o Brasil de sua situação colonial. A 16 de dezembro de 1815, o Brasil foi elevado à categoria de Reino.<sup>20</sup>

Até então, havia uma completa ausência de constitucionalização(PACHECO, 1965, p.189); entretanto, a queda de Napoleão em 1815 tornou ainda mais difícil a situação política interna portuguesa, na qual os ingleses estavam exercendo o governo de fato. Do mesmo modo que na Itália e na Alemanha, o liberalismo passou a ser sinônimo de unidade, condicionada pela volta do Rei, e de independência, pela adoção do regime constitucional.<sup>21</sup> Assim, em 24 de agosto de 1820, explode uma revolta em Portugal exigindo a convocação das Cortes. D. João VI, por meio do decreto de 18 de fevereiro de 1821, acolhe a futura Constituição, e envia o filho D. Pedro a Portugal para executar as providências tidas como necessárias.(PACHECO, 1965, p.190) Convoca, ainda, procuradores das vilas do Brasil, a fim de estabelecer reformas e melhoramentos necessários à sua adaptação.<sup>22</sup>

A idéia estabelecida de que o Brasil necessitava de uma Constituição própria ou ao menos diferenciada não correspondia ao movimento de “regeneração política” que se dera em Portugal, que intencionava devolver ao Brasil sua condição de colônia. Assim, pressionado pelas tropas portuguesas, D. João VI retifica sua decisão e, pelo decreto de 24 de fevereiro de 1821 impõe ao Brasil a Constituição Portuguesa(PACHECO, 1965, p.191-192); D. João, no entanto, é forçado a voltar a Portugal. Ao juramento das bases da

<sup>19</sup> Pode-se citar, dentre esses, o Supremo Conselho Militar e de Justiça e o Superior Tribunal da Justiça. Ver Cláudio Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, p.188-189

<sup>20</sup> Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, p.25. Diz o autor que “tantas concessões liberais e inteligentes acalmaram as iras dos patriotas e dilataram o domínio português, ameaçado e vacilante no fim do século XVIII”.

<sup>21</sup> Afonso Arinos de Melo Franco, *O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*

<sup>22</sup> Afonso Arinos de Melo Franco afirma que “a convocação de procuradores das vilas e cidades já marcava a intenção anacrônica do governo. Sua idéia era a reunião de uma Assembléia formada à maneira das Cortes antigas, ou, como os franceses diziam, Estados Gerais.” (*O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*)





Constituição Portuguesa<sup>23</sup>, seguiu-se ordens que intencionavam o retorno do Brasil à condição de colônia; dentre essas, exigia-se a volta de D. Pedro, então Regente brasileiro. Pressionado pelo povo, D. Pedro resolveu ficar e, no dia 3 de junho de 1822, convocou a Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, que “era substancialmente o verdadeiro ato de independência, depois do qual a proclamação de 7 de setembro seria apenas o ato formal e simbólico.”<sup>24</sup>

## 2. A formação do direito brasileiro frente à renovação jurídica do século XIX

A independência política brasileira com relação a Portugal não significou, necessariamente, a independência jurídica. A lei de 20 de outubro de 1823 determinou que no Império recém surgido vigorassem as Ordenações, leis e decretos promulgados até a data de 25 de abril de 1821 pelos reis de Portugal enquanto não se organizasse um novo Código.(GOMES, 1958, p.12-13)<sup>25</sup>

Enquanto isso, “sobre a Europa sopravam os ventos do individualismo jurídico”, “influência exercida no movimento de renovação legislativa, no século XIX, pelo Código de Napoleão”. Tal movimento preenchia as relações privadas de “novo espírito, inofenso à tradição”.(GOMES, 1958, p.16)

Inicia-se, a partir daí, a “diversificação evolutiva das instituições jurídico-privadas de Portugal e do Brasil”<sup>26</sup>, cuja história jurídica até então fora comum. (GOMES, 1958, p.17) Enquanto no Brasil permanecem as velhas instituições jurídicas portuguesas, o liberalismo introduz reformas em Portugal – resultantes dos diferenciados princípios legislativos que

<sup>23</sup> Estas abrangem os direitos individuais do cidadão (liberdade, segurança e prosperidade), a propriedade como direito sagrado e inviolável, a liberdade de pensamento, a religião Católica como oficial, a divisão em três poderes, a lei como vontade dos cidadãos, entre outros. Ver Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, p.196-198

<sup>24</sup> Cláudio Pacheco, *Tratado das Constituições Brasileiras*, p.201. O autor transcreve, ainda, trechos do requerimento do Conselho dos Procuradores ao Príncipe Regente, dentre os quais cabe destacar o que se segue. “As Leis, as Constituições, todas as instituições humanas são feitas para os Povos, e não os Povos para elas. É deste princípio indubitável que devemos partir: as Leis formadas na Europa podem fazer a felicidade da Europa, mas não a da América.”

<sup>25</sup> José Carlos Moreira Alves diz que tal lei é “fruto da separação política e do princípio de continuidade legislativa” (A Contribuição do Antigo Direito Português no Código Civil Brasileiro, in *Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil*, p.35).

<sup>26</sup> Braga da Cruz apud Orlando Gomes, *A Formação Histórica do Moderno Direito Privado Português e Brasileiro*-Revista da Faculdade de Direito de SP, vol. I, p.32 e segs., 1955



surgiam e se multiplicavam nas nações estrangeiras –, as quais não se aplicam ao Brasil, submetido à lei de 1823.<sup>27</sup>

## 2.1. O individualismo jurídico europeu

Se, até então, aceitara-se a idéia iluminista de que a razão era realizada pelo déspota esclarecido, a Revolução Francesa gera uma reviravolta nessa “euforia racionalista”(SILVA, 1985, p.291). Os revolucionários passam a pregar a idéia de igualdade, liberdade e fraternidade. Surge o princípio de que o homem nasce dotado de certos direitos inalienáveis, cuja defesa cabe ao Estado(JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.118); prega-se, também, a desconfiança com relação ao poder político, até então identificado com a monarquia absoluta.

Gomes da Silva distingue o processo do individualismo em duas concepções.( SILVA, 1985, p.291-292) A primeira, liberal, defende a liberdade do indivíduo frente ao poder. Surge, a partir daí, a idéia de separação dos poderes<sup>28</sup>, e conseqüentemente da existência de uma assembléia representativa como um limite ao poder executivo, destinada à defesa dos direitos do cidadão. Já a concepção democrática exalta a soberania popular, e não mais do monarca. Ou seja, a concepção liberal preza a defesa da liberdade, enquanto a democrática preza a igualdade.<sup>29</sup> Como corolário de tais princípios, surge o positivismo jurídico, e o movimento da codificação ganha força.(COSTA, 1988, p.20)

Conjuntamente ao individualismo político, proclama-se também o liberalismo econômico. Desde a segunda metade do século XVIII, o mercantilismo - caracterizado pelo forte intervencionismo Estatal e protecionismo – começara a perder espaço. Surgia então a idéia de uma ordem econômica natural na qual, desde que existente a total liberdade de mercado, os interesses particulares de cada indivíduo levariam ao bem comum.(COSTA, 1961, p.141-142)

<sup>27</sup> José Carlos Moreira Alves, A Contribuição do Antigo Direito Português no Código Civil Brasileiro, in *Jornada Luso-Brasileira de Direito Civil*, p.35. O autor ainda cita como causa da pouca influência exercida no Brasil o fato do país estar absorvido pelos problemas de sua independência, além da distância “de um oceano das fontes”, que se encontravam ao lado de Portugal.

<sup>28</sup> Montesquieu foi o primeiro a pregar a separação dos poderes, criando a tripartição entre a função judicial, legislativa e executiva.

<sup>29</sup> De Ruggiero apud Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *Storia del Liberalismo Europeo*, Bari, 1925, p.76-81. Gomes da Silva ainda destaca o fato de que as concepções, apesar de distintas, são complementares, pois “a premissa liberal traz uma conclusão democrática”.



Mais uma vez, percebe-se que “os juristas portugueses nunca ficaram alheios às grandes correntes de idéias que no estrangeiro marcaram a sucessiva modernidade na esfera do pensamento do direito”(COSTA, 1988, p.18), já que foram intensamente influenciados pelo movimento. Conforme Mário Júlio de Almeida Costa, trata-se este do segundo momento do período da formação do direito português moderno- é a época liberal ou do individualismo filosófico.(COSTA, 1988, p.20) Foi a Revolução de 1820 que marcou o início do pensamento liberal português, “de que é um primeiro marco a promulgação da Constituição de 1822”(SILVA, 1985, p.293).

## 2.2. A Constituição brasileira de 1824

Tem a Constituição, como finalidade superior, a fundamentação e proteção da ordem estabelecida(BRASIL, 1987, p.21), por meio de limitações ao poder público(PACHECO, 1965, p.37), no intuito de proteger os direitos naturais dos cidadãos; estabelece, assim, as bases necessárias à forma política fundamentada na ideologia liberal. Se por um lado as condições históricas estabelecidas no Brasil eram favoráveis à implantação de uma monarquia constitucional, isso se devia ao reflexo de idéias e princípios recebidos da Europa. Entretanto, Bonavides afirma que a herança colonial e o despreparo e atraso da nova nação caracterizaram barreiras quase intransponíveis ao constitucionalismo.(BRASIL, 1987, p.13-15)

A abertura dos trabalhos da primeira Constituinte brasileira deu-se no dia 3 de maio de 1823.<sup>30</sup> O primeiro projeto, realizado por Antonio Carlos, tratou de uma compilação rápida dos diversos sistemas estrangeiros, apesar das poucas características comuns entre os países escolhidos como modelo e o Brasil.<sup>31</sup> Tratou-se de um projeto fiel ao liberalismo, e por isso mesmo conforme a estrutura de tripartição dos poderes(BRASIL, 1987, p.19); tal

---

<sup>30</sup> Cláudio Pacheco transcreve trechos do discurso do Imperador, no qual ele recomenda “uma Constituição em que os três poderes sejam bem divididos que não possam arrogar direitos, que lhe não compitam; mas que sejam de tal modo organizados e harmonizados [...]. Afinal uma Constituição, que pondo barreiras inacessíveis ao despotismo, quer real, quer aristocrático, quer democrático, afugente a anarquia e plante a árvore daquela liberdade [...]” (*Tratado das Constituições Brasileiras*, p.202)

<sup>31</sup> Afonso Arinos de Melo Franco, *O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. O autor ainda transcreve o discurso do redator na Câmara dos Deputados, dizendo que “depois de assentar nas bases fundamentais fui examinar o que havia em todos os códigos constitucionais, comparei-os, aproveitei aquilo que me parecia ser-nos aplicável e coordenei o trabalho.”



organização, entretanto, limitava os poderes do Imperador, e assim a Constituinte foi dissolvida.<sup>32</sup>

Assim, a 25 de março de 1824, D. Pedro outorga a Constituição do Império. Tal Carta, conforme Paulo Bonavides, revelou-se a base de sustentação dos interesses burgueses.(BRASIL, 1987, p.20-21) Deve-se isso, primeiramente, ao sufrágio, que então instituiu-se parcial<sup>33</sup>; ademais, a propriedade, que passou a receber proteção constitucional, foi proclamada como um dos direitos civis invioláveis<sup>34</sup>.

Pode-se dizer que a Constituição de 1824 apresentou contradições fundamentais quanto ao liberalismo, já que “deixava ao soberano muitas prerrogativas e faculdades que abriam possibilidades a uma efetiva predominância do seu poder pessoal”(PACHECO, 1965, p.206-207). Exemplo fundamental é dado pela criação do poder Moderador, que seria assumido pelo Imperador, “a quem se apontava como chefe supremo da nação, incumbido de velar pela harmonia dos outros poderes”(PACHECO, 1965, p.206-207)<sup>35</sup>.

Sobre esta Constituição, cabe ainda citar que manteve a religião católica como oficial, apesar de permitir outros cultos fechados, proibiu a prisão sem culpa formada e aboliu as penas cruéis.<sup>36</sup> Paulo Bonavides afirma que a Constituição apresentou três dimensões: a primeira voltada ao passado, trazendo as seqüelas do absolutismo; a segunda dirigida para o presente, efetuando parcialmente o programa do Estado Liberal; e a terceira pressentindo o futuro, por meio de regras sociais como o ensino gratuito e a garantia de socorro público.(BRASIL, 1987, p.23)

### 2.3. O Código português de 1876

<sup>32</sup> Carlos Maximiliano afirma que, “quando o rei dissolve a Câmara e não tombam os gabinetes, o Poder Legislativo é uma sombra e o Constitucionalismo uma farça.” (*Comentários à Constituição Brasileira*, p.34)

<sup>33</sup> O art. 92 da Constituição encarrega-se de definir os que são excluídos de votar, dentre os quais “os criados de servir, em cuja classe não entra os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas”, e ainda “os que não tiverem de renda líquida anual 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego”. Paulo Bonavides afirma que a Constituição do Império “foi a que mais ostensivamente patenteou, entre nós, a dimensão classista do Estado Liberal.” (A Constituição de 1824, in *Constituições do Brasil*, p.19)

<sup>34</sup> Art. 179 da Constituição

<sup>35</sup> Afonso Arinos de Melo Franco esclarece que tal poder foi teorizado por Benjamin Constant, que o define como “La clef de toute organisation politique.”; entretanto, acredita-se que tal definição indica o poder como fecho (clef) da abóbada, uma força de composição, ao contrário do sentido dado pela Constituição brasileira de chave (clef), uma força de imposição. (*O Constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*). Paulo Bonavides afirma que “seu ingresso no texto da Constituição, qual ocorrera, importava já uma ofensa ao princípio concebido para fazer a liberdade e a harmonia dos poderes.” (A Constituição de 1824, in *Constituições do Brasil*, p.18)

<sup>36</sup> Art. 5º e art. 179 (incisos 8º e 19) da Constituição de 1824



A fundamentação do iluminismo – uma das correntes a influenciar a formação do direito português moderno - entendia como parte dos males que afligiam a sociedade o pluralismo de fontes do direito e a grande quantidade de leis extravagantes em desordem.(SILVA, 1985, p.294) Apesar de a Lei da Boa Razão já ter significado a diminuição das fontes subsidiárias, até meados do século XIX Portugal ainda não possuía nenhuma legislação minuciosa e abrangente.

As idéias liberais vitoriosas não tinham causado no direito privado inovações comparáveis às introduzidas em outros ramos; na verdade, nem sequer foram estabelecidas novas regras de interpretação de leis ou de integração de lacuna. A mudança causada foi unicamente no sentido dado à boa-razão e ao uso moderno, então já existentes, que passaram a guiar-se pelo individualismo e utilizar como direito subsidiário códigos estrangeiros. Assim, aos poucos, o direito português foi se juntando com uma série de disposições de diferentes códigos, e conseqüentemente impregnando-se dos preceitos individualistas.(COSTA, 1961, p.147-150)

Finalmente, após o surgimento do Código Comercial em 1833 e do Penal em 1852, o Visconde de Seabra, encarregado do projeto de Código Civil, apresenta-o em 1858<sup>37</sup>. As fontes utilizadas na elaboração dos preceitos envolveram o direito português anterior, o Código de Napoleão, outros códigos estrangeiros e os projetos de Código Civil espanhol e Italiano(GOMES, 1958, p.15), com a conseqüente postergação ou até mesmo esquecimento da tradição portuguesa.<sup>38</sup> Conforme Braga da Cruz, este código representou “a mais acabada expressão do individualismo jurídico de Portugal”<sup>39</sup>.

Um dos defeitos apontados no Código, sancionado em 1867, foi o excesso de originalidade; apesar do Visconde de Seabra se utilizar de preceitos estrangeiros, não se limitou a eles. Assim, resultou em “disciplinas menos felizes e também dúvidas ou omissões que se evitariam desde que se seguissem os modelos doutrinários e legislativos.”(JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.122)<sup>40</sup> Desta forma, Portugal afastava-se cada vez mais da tradição jurídica lusitana que, no entanto, continuava a vigorar no Brasil.

<sup>37</sup> Este se dividiu em quatro partes essenciais: Da capacidade civil, Da aquisição de direitos, Do direito de propriedade e Da ofensa dos direitos e da sua reparação (Mário Júlio de Almeida Costa, Enquadramento Histórico do Código Civil Português, in *Boletim da Faculdade de Coimbra*, p.154).

<sup>38</sup> Braga da Cruz apud Orlando Gomes, *A Formação Histórica do Moderno Direito Privado Português e Brasileiro*-Revista da Faculdade de Direito de SP, vol. I, págs. 32 e segs., 1955

<sup>39</sup> Braga da Cruz apud Mário Júlio de Almeida Costa, *Formação Histórica do Moderno Direito Privado Português e Brasileiro*, Braga, 1954, p.20

<sup>40</sup> Desde 1822 Vicente Cardozo da Costa já fazia apologia do novo e aconselhava o abandono da tradição jurídica, dizendo que pouco se podia esperar se fossem apresentados à Nação códigos como mantas de retalhos. (Nuno J. Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português*, p.296)





## 2.4. A codificação brasileira

Enquanto a legislação ordinária se modificava, adaptando-se às novas épocas, as Ordenações continuavam a vigor no Brasil, atravessando os séculos<sup>41</sup>. A Constituição de 1824 já havia previsto que se organizasse “quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade”<sup>42</sup>. Em 1830 entrou em vigor o Código Criminal e, em 1850, o Código Comercial. Apesar disso, foi só em 1855, após dois séculos e meio da implantação das Ordenações Filipinas, que Teixeira de Freitas recebe a tarefa de organizar a Consolidação das Leis Civis.

Munir Karam estabelece que “a codificação do direito civil brasileiro deve ser entendida como um processo evolutivo, distribuído em fases necessárias e ligado ao contexto que possibilitou as condições para o seu surgimento, desenvolvimento e corporificação final.”(CONGRESSO INTERNACIONAL..., 1988, p.319) Diferencia, então, três fases correspondentes ao grau de evolução e mentalidade jurídica. A fase empírica seria a do pluralismo de fontes e consciência jurídica entorpecida.(CONGRESSO INTERNACIONAL..., 1988, p.320-321)<sup>43</sup> A fase intermediária seria a racionalista, e iria até a Consolidação de Teixeira de Freitas; para tal trabalho, Freitas afirmou que a primeira coisa a fazer era “reconhecer o estado da legislação, rever esse imenso caos de leis compiladas e extravagantes e classificá-las de modo sistemático.”(NABUCO, 1997, p.1052) Deste modo, a Consolidação não passava de um “admirável síntese da obra do passado”(GOMES, 1958, p.19); foi, no entanto, a responsável pela “tomada de uma consciência sobre o fenômeno jurídico”(CONGRESSO INTERNACIONAL..., 1988, p.322) e pelo fortalecimento “das origens do direito pátrio”( JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.37).

Teixeira de Freitas era um jurídico de formação conservadora, e por isso não se desligava da tradição jurídica lusa já arraigada em nosso direito. Percebe-se, no entanto, a “centelha criativa”(ANDRADE, 1997, p.108) de Freitas em seu sistema, dividido em uma parte geral<sup>44</sup> e outra específica. Assim, em 1859 ele é convidado a fazer o esboço do Código

<sup>41</sup> Silvio Meira, *O Direito Vivo*, p.53. As ordenações se projetavam por meio do livro V (direito penal) e, principalmente, no IV (direito civil).

<sup>42</sup> Art. 179, inciso 18 da Constituição

<sup>43</sup> Conforme Karam, a fase empírica se desenrolou desde as raízes jurídicas européias até o surgimento da Lei da Boa Razão. Suas fontes eram as Ordenações, leis régias e alvarás, costumes, o Direito Canônico e Romano, o direito das nações civilizadas e a analogia.

<sup>44</sup> Judith Martins-Costa cita que “a Parte Geral, cabia tratar dos elementos constitutivos de todas as relações jurídicas, e portanto das relações jurídicas na esfera do Direito Civil, isto é, as pessoas e as coisas.” Assim, o





Civil<sup>45</sup>. Novamente, Freitas não se afasta dos princípios básicos da tradição, mas inova o sistema acrescentando a idéia de fato jurídico na parte geral.(ANDRADE, 1997, p.109) Em 1867, entretanto, o projeto foi abandonado.<sup>46</sup> Seguem-se, então, tentativas de codificação pelo Conselheiro Nabuco, que morre antes da conclusão, e por Felício dos Santos e Coelho Rodrigues, que não obtêm parecer favorável da Comissão Revisora.

Assim, em 1899 Clóvis Beviláqua inicia a elaboração do ante-projeto, completado em seis meses. Apesar da oposição firme de Ruy Barbosa quanto à parte gramatical, o Código é promulgado em 1916 e passa a vigorar no dia 1º de janeiro de 1917<sup>47</sup>, após mais de três séculos de vigência das Ordenações.<sup>48</sup> Ao passo em que as soluções obrigacionais adotam caráter liberal, característica da qual dificilmente se escaparia graças às linhas doutrinárias oitocentistas, o Código também se revela extremamente conservador; é o que se observa, de forma marcante, no direito da família, como demonstram a proibição do divórcio e predominância da autoridade paterna.(ANDRADE, 1997, p.112)

Importa lembrar que, no decorrer da elaboração do Código Civil, o Brasil sofria influências da organização social colonial. Assim, tornar-se-ia impossível que esse primitivismo patriarcal característico da vida no campo não repercutisse também na legislação. Ao mesmo tempo, porém, em que os costumes próprios da sociedade subdesenvolvida eram marcantes, também o progresso jurídico europeu causava entusiasmo, e então certos princípios avançados da doutrina estrangeira foram adotados.(GOMES, 1958, p.28-31) Desta forma, enquanto a maioria da população ainda vivia no campo, uma pequena aristocracia representava o que via como interesses da sociedade, tornando natural que o Código apresentasse, na verdade, os interesses dessa elite.<sup>49</sup> Nas palavras de Orlando Gomes, “o Código Civil brasileiro teve, assim, um cunho teórico [...], mais uma expressão de idéias que de realidades.”(GOMES, 1958, p.34-45)

---

que havia não era uma simples classificação ordenatória, “mas um sistema apto [...] a promover a cobertura total da instância normativa.” (*O Sistema na Codificação Civil Brasileira: de Leibniz a Teixeira de Freitas*, p.93)

<sup>45</sup> Munir Karam afirma essa como a fase superior, em que existe a investigação científica. (O processo de codificação do direito civil brasileiro, in *Augusto Teixeira de Freitas e Il Diritto Latinoamericano*, p.320)

<sup>46</sup> Deveu-se isso a uma nova proposta, em que um Código Geral abrangeria toda a legislação e ramos do direito, e um Código Civil reuniria todo o direito privado, incluindo o comercial. (Fábio Siebeneichler de Andrade, *Da Codificação: Crônica de um Conceito*, p.110). Nas palavras de Freitas: “O governo quer um Projeto de Código Civil para reger como subsídio ao complemento de um Código do Comércio; intenta conservar o Código Comercial existente com a revisão, que lhe destina, e hoje minhas idéias são outras”. (Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, p.1057)

<sup>47</sup> O sistema, adotado de Coelho Rodrigues, inclui uma Parte Geral (pessoas, bens e fatos jurídicos) e uma especial (direito da família, direitos reais, obrigações e sucessões). (Fábio Siebeneichler de Andrade, *Da Codificação: Crônica de um Conceito*, p.111)

<sup>48</sup> Cabe lembrar que Portugal promulgou seu Código em 1867. Logo, o Brasil foi regido pelas Ordenações Filipinas 41 anos a mais do que o país que as criou.

<sup>49</sup> Orlando Gomes diz que o Código “refletia o ideal de justiça de uma classe dirigente, européia por sua origem e formação, constituindo um direito que pouco levava em conta as condições de vida, os sentimentos ou as



Na proporção em que se inovava o sistema, negavam-se inovações de conteúdo, como demonstra a recusa da adoção dos direitos trabalhistas. Beviláqua assumia posição firme “contra as inovações de cunho social que se infiltravam, desde então, na legislação dos povos mais adiantados. [...] Conhecida, portanto, o movimento incipiente de revisão do direito privado, mas as condições sociais do país, o seu atraso econômico e a distribuição de sua riqueza, não ensejavam a sua assimilação.”(GOMES, 1958, p.57)

De forma paralela ao atraso geral, a burguesia mercantil citadina se desenvolvia, imitando em seus hábitos o estilo de vida de países europeus econômica e socialmente muito mais desenvolvidos. Interessava, tanto a esta burguesia como também à agrária, que o país se mantivesse subdesenvolvido, de forma a garantir a continuidade dos seus privilégios econômicos.<sup>50</sup> Surgia, ainda, uma classe média, devido à urbanização prematura do país; a esta, só restava cargos militares ou burocráticos. No entanto, apesar de se apossarem das posições de comando, permaneciam submissos aos interesses da burguesia e dos fazendeiros. Sendo, assim, o Código Civil obra de homens da classe média, “sofreu a influência desse desajustamento interno entre os interesses da classe dominante.”(GOMES, 1958, 46-48)

## CONCLUSÃO

Portugal, ao colonizar o Brasil, trouxe consigo toda a estrutura patrimonialista lá existente. Nosso país se desenvolveu sob a égide de costumes e instituições transportados para nossa realidade, apesar de nem sempre corresponderem a ela. Nas palavras de Pontes de Miranda, o direito brasileiro vem “de um galho que o colonizador português plantou”<sup>51</sup>.

Essa estrutura burocrática foi aos poucos sendo superada nos outros países, inclusive Portugal; manteve-se, entretanto, profundamente arraigada em nosso país. Ao tempo que o direito português se renovava, adotando princípios das mais diferentes nações, o Brasil permanecia submetido às Ordenações. Mesmo ao organizar seu Código Civil,

---

necessidades das outras partes da população, mantidas em um estado de completa ou meia escravidão”.  
(*Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, p.34)

<sup>50</sup> Orlando Gomes esclarece que, apesar dos interesses econômicos de ambas burguesias coincidirem, havia uma contradição ideológica. Isso se devia pelo interesse mercantil quanto a existência de um regime político e jurídico de liberdade de ação, enquanto a burguesia agrária temia a democratização. (*Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*, p.42)

<sup>51</sup> Pontes de Miranda apud Munir Karam, *Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro*, 31s, 36ss



manteve uma linha de continuidade jurídica, na qual a “ruptura entre o antigo e o novo se fez de forma bem mais sutil do que nos países europeus”(ANDRADE, 1997, p.112).

Conforme Mário Júlio de Almeida Costa, “ainda hoje a nação brasileira oferece um direito – especialmente no campo jurídico-privado – muito mais puro e próximo da tradição portuguesa e liberto de influências estrangeiras do que o próprio sistema vigente em Portugal.”( JORNADA LUSO-BRASILEIRA..., 1980, p.124) Resta-nos, portanto, a formação de um direito próprio, e não tão somente a adaptação do que nos foi imposto ainda à época de nossa colonização.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fabio Siebeneichler de. **Da Codificação**: crônica de um conceito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. 189 p.

BRASIL. **Constituições do Brasil**: acompanhadas das emendas constitucionais e projetos. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946. 310 p.

CONGRESSO INTERNACIONAL DO CENTENARIO DE AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS (1983: Roma). Atas: **Augusto Teixeira de Freitas e o direito latino-americano**. Padova: Cedam, 1988. 561 p.

CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. Brasília: Fund. Tancredo Neves, 1987. 103 p.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. **O sistema na codificação civil brasileira**: de Leibniz a Teixeira de Freitas. In: Revista del Centro de Investigaciones de Filosofia Jurídica y Filosofia Social, Rosario : Universidade Nacional de Rosario, 1999 n.23 (1999), p. 89-105

COSTA, Mario Julio de Almeida. **Uma perspectiva da evolução do direito português**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1988. 22 p.

\_\_\_\_\_. **Enquadramento Histórico do Código Civil Português**. Boletim Fac. Coimbra, 1961, vol. XXXVI., 130 p.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. Salvador: Universidade da Bahia, 1958. 72 p.



JORNADA LUSO-BRASILEIRA DE DIREITO CIVIL, (1: 1980: Porto Alegre). **Estudos de direito civil brasileiro e português**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. 125 p.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários a constituição brasileira**. 5. ed.atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. 3 v.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **O direito vivo**. Goiânia: Ed. Ufg, 1984. 293p. : il.

NABUCO, Joaquim. **O Código Civil**. In: Um Estadista do Império. 5. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997. V.2, p.1051-1074.

O CONSTITUCIONALISMO DE D. PEDRO I NO BRASIL E EM PORTUGAL. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972. 200 p.

PACHECO, Cláudio. **Tratado das Constituições Brasileiras**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965. 14 v.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **Historia do direito português: fontes de direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. 314 p.

